



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.720417/2005-57
Recurso nº 238.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.977 – 3ª Turma
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Decadência - COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CONSUMO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRACARGEM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - STF.

O prazo para a constituição do crédito tributário finda-se com o decurso de prazo de 5 anos. Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 17/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de n.º 202-18.286, o qual, por maioria de votos, determinou que a decadência do direito do fisco em realizar o lançamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins é dada em conformidade com o prazo estipulado no § 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, em 5 (cinco) anos, a serem contados da data da ocorrência do fato gerador. Considerou, para tanto, que o artigo 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Cofins, eis que, a competência para a constituição de créditos relativos a essa contribuição, seria da Secretaria da Receita Federal, por meio de lançamento, e não da Seguridade Social, a qual possuiria a competência para constituir, apenas, os créditos relativos às contribuições previdenciárias.

Assim, a decisão recorrida determinou a decadência do direito do fisco em efetuar o lançamento, já que a ciência do auto de infração se deu em 28/06/2005 e os fatos geradores foram entre janeiro de 1995 e fevereiro de 2000, não sendo possível a lavratura de auto de infração cujos períodos de apuração teriam ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, argumentando que a Lei 8.212/91 teria sido editada com a seguinte finalidade: “Dispõe sobre a organização da seguridade social, constitui Plano de Custeio e dá outras providências”, e que, portanto, regularia a seguridade social de forma ampla, a qual seria composta não só pela previdência social, como alegado no acórdão recorrido, mas também, pela saúde e assistência social, abrangendo, dessa forma, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Nesse sentido, alegou a Recorrente que o § 4º do artigo 150 do CTN preveria a possibilidade de lei especial fixar outro prazo decadencial a tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso da Cofins, a legislação específica seria a Lei 8.212/91, a qual, em seu artigo 45, estipularia o prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a autoridade fiscal efetuasse o seu lançamento. Sustentou, ainda, que os órgãos judicantes administrativos não detêm competência para apreciar a constitucionalidade de qualquer ato normativo.

O Recurso Especial foi admitido às fls. 424 e 425 pelo presidente da Segunda Câmara.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo. Cabe analisar, no entanto, se o mesmo pode ser conhecido, nos termos do art. 7º, I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme se infere do relatório, a questão debatida nos presentes autos refere-se à determinação do prazo, a ser contado para que a Fazenda Nacional efetue o lançamento referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, como sendo de 5 (cinco) anos, conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 do CTN, ou de 10 (dez) anos, conforme estipulado pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

Com efeito, dispõe o artigo 150, § 4º,:

“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No entanto, insurge-se a Recorrente sustentando que a lei ordinária poderia dispor de modo diferente devido à expressão contida no § 4º do artigo 150 do CTN, a saber: “Se a lei não fixar prazo a homologação (...)”, ou seja, referida norma complementar permitiria à lei ordinária dispor sobre o prazo de decadência para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e, no caso da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a lei seria a Lei 8.212/91, a qual, em seu artigo 45, estipulava o prazo de 10 (dez) anos para que a Seguridade Social constituísse seus créditos.

Sucede que o artigo 45 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, conforme se infere da Súmula Vinculante n.º 08, a qual se encontra a seguir transcrita:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Dessa forma, uma vez declarado inconstitucional o dispositivo de lei que Procuradoria da Fazenda Nacional em seu recurso sustenta ter sido violado pelo acórdão recorrido, o mesmo, a meu ver, não deve ser conhecido.

Face ao exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Nanci Gama

